



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.231, DE 2012.

Acrescenta art. à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeito de drogas.

Autor:Deputado Major Fábio

Relator:Deputado Onofre Santo Agostini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.231, de 2012, acrescenta o art. 245-A a Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimentos prestados a menor em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância psicoativa. A não comunicação gera a pena de um a três salários de referência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 119, inciso I



Câmara dos Deputados

e § 1º, encerrado o prazo, não houve apresentação de emendas. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, tramitando sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a presente matéria, conforme as alíneas “d”, “e”, “t” e “u” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno. A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 24, inciso XV, CF), bem como na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. É assegurada à Criança e ao Adolescente o direito à saúde conforme preceituam os artigos 196 *caput*, 199, VII, 226, § 8º e 227 *caput*, § 3º IV o direito a proteção especial pelo Estado.

O mérito da proposição versa sob a temática do uso de álcool, drogas e substâncias psicoativas por menores de idade, sendo um dos grandes desafios que nossa sociedade precisar enfrentar com energia e convicção. Frequentemente, menores de idade são atendidos nos serviços de saúde prestados pelo Estado, muitos embriagados ou sob efeito de drogas, sem que o fato chegue ao conhecimento dos pais ou responsáveis, impedindo muitas vezes medidas efetivas perante o caso. Ocorre, pois, que não existe norma ou legislação que imponha a ciência do fato ocorrido. Os profissionais de saúde não comunicam as famílias por receio de serem punidos pelos órgãos de controle da atividade médica.

O Código de Ética veda ao médico revelar fatos que são referentes ao exercício da profissão, salvo por motivo justo, dever legal, autorização ou consentimento escrito pelo paciente. No caso de menor, somente nos casos de estado grave de embriaguez e/ou uso de drogas, os responsáveis são comunicados. Contudo, parece salutar que o profissional de saúde seja obrigado a comunicar em todos os casos que envolvam menores em estado de embriaguez, uso de drogas ou substâncias psicoativas.



Câmara dos Deputados

Para sanar a lacuna existente no ordenamento jurídico, o médico ficará amparado e respaldado por norma eficaz para comunicar aos pais ou responsáveis dos menores sobre a embriaguez, uso de drogas e/ou substância psicoativa, passando a contribuir significativamente para diminuir o problema e ajudando a sociedade.

Em face o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.231 de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC